



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000360/98-06
Recurso nº. : 118.606
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : AFONSO CELSO HENRIQUES VALENTE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.836

IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Não se caracteriza nulidade do lançamento se o procedimento observou o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional que autoriza a constituição de Crédito Tributário dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO CELSO HENRIQUES VALENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000360/98-06
Acórdão nº : 106-11.836
Recurso nº. : 118.606
Recorrente : AFONSO CELSO HENRIQUES VALENTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração - lançamento suplementar do IRPF, tendo com base o procedimento de revisão de declarações anuladas pela DRJ em Juiz de Fora MG, em virtude do não atendimento ao disposto no Artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Constata-se que da revisão foi apurado imposto suplementar decorrente de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica que a fiscalização entendeu ser diferente daquele declarado pelo contribuinte, com base nos comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando que o processo em questão refere-se à mesma declaração ano-base 1993, exercício 1994 julgado pelo Conselho de Contribuintes em 13/out/97 tendo sido declarada a nulidade do lançamento, uma vez que a notificação de lançamento não atendeu os requisitos do artigo 11 do decreto n.º 70.235/72, e que aquela decisão não deixa margens de dúvida quanto à improcedência do auto.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente afirmando não ter ocorrido a decadência quando a Fazenda exerce o seu direito de constituir o crédito tributário, por auto de infração, antes de decorridos cinco anos da data em que se tornou definitiva a decisão que houve por bem anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, além de estarem demonstrados os fatos que deram origem à obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000360/98-06
Acórdão nº : 106-11.836

Tempestivamente o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a observância dos termos legais, onde reitera suas razões de impugnação, para ao final requerer seja acatada sua impugnação determinando a arquivamento do processo.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000360/98-06
Acórdão nº : 106-11.836

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento levado a efeito contra o contribuinte Afonso Celso Henriques Valente decorrente de revisão efetuada em sua Declaração de Ajuste Anual, sendo que tal procedimento ocorreu após Ter sido anulada a notificação eletrônica anteriormente emitida.

O contribuinte alega que uma vez declarado nulo pelo Conselho de Contribuintes o lançamento relativo ao IRPF/94 não resta dúvida quanto sua improcedência.

Não assiste razão ao Contribuinte pois o auto de infração guereado foi lavrado após a declaração de nulidade do anterior, procedimento este respaldado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de cinco anos para que a Fazenda Nacional constitua o crédito tributário, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso em questão foi exatamente o que ocorreu, pois o primeiro lançamento efetuado contra o contribuinte foi declarado nulo, por não atender os requisitos formais exigidos por lei, em 12 de dezembro de 1997.

Posteriormente, em 26 de março de 1998, foi lavrado o auto de infração ora questionado, dentro de aproximadamente quatro meses após Ter sido declarada a nulidade do lançamento anterior, ou seja absolutamente dentro do prazo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000360/98-06
Acórdão nº : 106-11.836

legal estabelecido no artigo 173 do CTN e de acordo com as regras formais exigidas, de maneira que não há como ser questionada a sua legalidade.

Pelo exposto, conheço do recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal e na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.


ROMEU BUENO DE CAMARGO